



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n. 15.859/2018

Processo Administrativo n. 0431.12.000140.6/002

Comarca de Monte Carmelo

Recorrente : Posto Forte Petro LTDA.

Recorrido: Primeira Turma da Junta Recursal

RELATÓRIO

A Junta Recursal do Procon - MG considerou que a empresa Posto Forte Petro LTDA. descumpriu o art. 43, §1º, da Resolução PGJ n. 11/2011, por ausência da proveta de 100 ml com certificado de verificação e/ou calibração, bem como do exemplar do Código de Defesa do Consumidor disponível para consulta e da bomba medidora de óleo diesel comum com indicação do preço por litro em três casas decimais praticadas pelo fornecedor.

Em razão de tais práticas, aplicou-lhe a pena de multa no valor de R\$14.444,45 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Inconformada, a empresa recorreu, por e-mail (fls. 51-51v.), e juntou petição original às fls. 57-58.

É o relatório.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2019.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA
Procurador de Justiça
Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG ²
Recurso nº 15.859/2018

VOTO

POSTO DE COMBUSTÍVEIS. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO VIA E-MAIL. PETIÇÃO ORIGINAL JUNTADA AOS AUTOS. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O recurso interposto pelo recorrente é intempestivo e não merece ser conhecido. Senão, veja-se.

A decisão administrativa de fls. 39-44 teve sua intimação ao fornecedor entregue em 16.05.2018, ocasião em que dela o recorrente tomou conhecimento.

Dessa forma, o prazo para interposição de recurso iniciou-se a partir da entrega da notificação de fls. 48, ocorrida na supracitada data, e encerrou-se em 30.05.2018.

O recorrente, contudo, aviou o recurso por e-mail em 23.05.2018, juntando aos autos os originais apenas na data de 05.06.2018, quando já se encontrava expirado o prazo recursal.

Importante salientar que a interposição de recurso via e-mail não é tida como possível, uma vez que esse meio não se equipara a fac-símile, não encontrando amparo legal no ordenamento jurídico pátrio, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A título ilustrativo, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **REMESSA VIA EMAIL. IMPOSSIBILIDADE.** DATA DO RECEBIMENTO DO RECURSO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. **INTEMPESTIVIDADE.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme o posicionamento do STJ de que o envio de petição ao Tribunal via e-mail não configura meio eletrônico equiparado a fac-símile para fins de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG ³
Recurso nº 15.859/2018

aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999, não tendo, portanto, o condão de estender o prazo para a entrega da petição original. Nesse sentido: AgRg no AREsp 698.745/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17.8.2015; AgRg nos EDcl no AREsp 445.776/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 19.3.2014; AgRg no AREsp 534.233/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2014.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1125488/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 25/05/2018) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **REMESSA VIA EMAIL. IMPOSSIBILIDADE.** DATA DO RECEBIMENTO DO RECURSO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. **INTEMPESTIVIDADE.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática recorrida assim consignou: "Mediante análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 29/8/2014 (fl. 182), sendo o recurso especial somente interposto em 16/9/2014 (fl. 203). Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC/1973. Registre-se que a jurisprudência firmada no âmbito deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para fins de aplicação do art. 1º da Lei n.º 9.800/1999, o e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, como, de fato, foi o modo de interposição recursal na espécie (fl. 185)." (fl. 274).

2. Conforme informou o Tribunal de origem, o agravante interpôs às fls. 185-193, via e-mail, o Recurso Especial em 15.9.2014.

Esclareça-se que não há previsão legal para a interposição deste Recurso Especial via e-mail. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 445.776/MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 19/03/2014, e AgRg no AREsp 534.233/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014.

3. Assim, o Recurso Especial recebido em 16.9.2014, no protocolo do Tribunal de origem, conforme fl. 203, é intempestivo.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 847.420/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017) (grifo nosso)

Assim sendo, ressalto que o prazo para a interposição do recurso foi estipulado em dez dias (artigos 46, § 2º, e 49 do Decreto n. 2.181/97), e, embora não fosse necessário, pois a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei (artigo 3.º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro), ele foi consignado no mandado de intimação (fl. 48).

Entretanto, o recurso interposto pelo estabelecimento comercial foi apresentado, via e-mail, em 23 de maio de 2018, e os originais, somente em 05.06.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG ⁴
Recurso nº 15.859/2018

Assim, ante essa explanação, cabe registrar que o STJ pacificou o entendimento de que a interposição de recurso, por meio de e-mail, como feito no caso em comento, não se mostra possível, motivo pelo qual, ainda que tenham sido apresentados os originais no mês de junho, está configurada a intempestividade da peça recursal aviada pelo fornecedor, já que o termo final do prazo ocorreu no dia 30.05.2018.

Portanto, o recurso não pode ser conhecido, visto que intempestivo.

Diante do exposto, considerando, com fulcro no que dispõe o art. 51 do Decreto n. 2.181/97, a intempestividade do recurso, nego a ele seguimento.

É como voto.

Belo Horizonte, 28 de junho de 2019.

MÁRCIO GOMES DE SOUZA
Procurador de Justiça
Relator